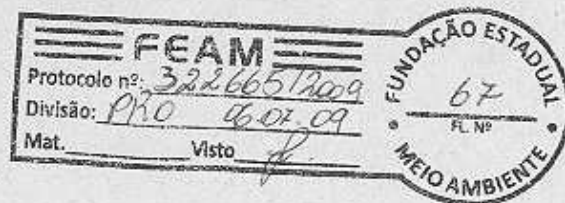


**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



## PARECER JURÍDICO

Autuado: <b>DESTILARIA JUNIVAN S/A</b>	
Processo nº 107/1981/007/2005	
Referência: Recurso	
Tipo de infração: gravíssima	Porte: P

### I) RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada por infração à legislação ambiental, tendo sido multada pela URC/COPAM Zona da Mata em 26/02/2007, no valor de R\$ 10.641,00, pela seguinte irregularidade:

*“Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação emitida pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, com constatação da poluição/degradação ambiental, tendo em vista que o reservatório de armazenamento do vinhoto não dispõe de impermeabilização, permitindo a contaminação de águas subterrâneas, e a caldeira a biomassa não possui sistema de controle das emissões atmosféricas”, infração tida como gravíssima.*

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da decisão de indeferimento do Pedido de Reconsideração da multa aplicada, através do OFÍCIO Nº 900/2008 NAI/DMFA/FEAM.

Conforme faz prova o AR de fls. 50, o Recorrente, apresentou tempestivamente RECURSO, alegando em síntese que:

- se constatado que os valores de multa base previstos no Decreto nº 39.424/98 e aplicados contra a empresa são mais altos do que aqueles no Decreto nº 44.844/08, faz jus a aplicação do valor de multa mais benéfica;



- a produção de 45.000 litros de álcool durante todo o ano é uma produção muito pequena, incapaz de gerar quantidades significativas de resíduos, como o vinhoto, e todo o resíduo decorrente da produção era destinado corretamente;

- para causar degradação ambiental é necessário que haja uma constatação demonstrada em termos técnicos, de que resíduos gerados em determinado processo produtivo não tiveram correta destinação, vindo a ocasionar prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana;

- a mera alegação, sem a devida comprovação realizada por análise técnica, é motivo insuficiente para a aplicação da penalidade, ora combatida, por parte da Administração Pública;

- falta ao auto de infração o "fato constitutivo da infração", demonstrando qual tipo de degradação foi constatada na usina, pois o fato simplesmente descrito pelo Sr. Fiscal impescinde de análise técnica. Desta forma, o Auto de Infração nº 3284/2006 não aponta, satisfatoriamente e comprovadamente, a ocorrência de degradação, devendo ser o mesmo ser descaracterizado;

- está em curso o processo de licenciamento da empresa, devendo ser concluído antes do julgamento do presente recurso; o que implicará na obtenção da redução do valor da multa;

- deve ser aplicada a atenuante prevista na alínea "c", do § 1º, do art. 21, do Decreto 39.424/98, uma vez que não houve degradação ambiental, nem conseqüências para a saúde pública;

- requer a descaracterização do AI nº 3191/2005. Caso este não seja o entendimento, requer a redução da multa em 50% (cinquenta por cento), devido à conclusão do processo de licenciamento e ainda, a atenuação do valor remanescente em até 1/6 (um sexto), devido à aplicação de circunstância atenuante relativa à gravidade dos fatos.

- requer ainda a celebração de Termo de ajustamento de Conduta, nos termos do artigo 50 do Decreto nº 44.309/06, para possibilitar a redução do valor da multa em até 50%.

## II) ANÁLISE JURÍDICA

Entendemos que não foi apresentada qualquer alegação de cunho jurídico capaz de descaracterizar a infração cometida pelo empreendimento, uma vez que segundo o Decreto 39.424/98, nenhum empreendimento poderá operar sem a devida licença ambiental, uma vez que o recebimento do FOBI não caracteriza a formalização do processo nem a liberação para funcionamento.



Baseado no Relatório de Vistoria foi constatado que ***“A vinhaça e as águas residuais da planta industrial estão sendo bombeadas para um reservatório, não impermeabilizado, escavado no solo, localizado no topo de morro. Devido a baixa produção, a vinhaça está, basicamente, infiltrando no reservatório. Uma pequena parte da vinhaça foi lançada diretamente no solo, em uma área de canavial. Os canais de irrigação não estão sendo utilizados, necessitando também de reparos.”***

Entendemos ainda não haver razão para a aplicação de atenuante e muito menos para a redução da multa aplicada em até 50% (cinquenta por cento), senão vejamos:

Desta forma, não há que se falar na aplicação da circunstância atenuante prevista na alínea “c”, do § 1º, do art. 21, do Decreto 39.424/98, e art. 3º, I, “c”, da DN COPAM 27/98. Além disso, vale ressaltar que a multa foi aplicada no mínimo legal para as infrações de natureza gravíssima, e por força do art. 4º, da DN COPAM 27/98, mesmo que a empresa fizesse jus a esta atenuante, o que não é o caso, a mesma não poderia ser aplicada.

A redução da multa em até 50% (cinquenta por cento), em virtude da obtenção do licenciamento ambiental pertinente, prevista nos §§ 6º e 4º, do art. 21, do Decreto 39.424/98 também não pode ser concedida.

O dispositivo supra não menciona a expectativa de obtenção de licença, mas a efetiva obtenção da mesma, **o que não ocorreu neste caso**. De acordo com o SIAM, não consta nenhum processo de licenciamento a partir de 2004 em nome da autuada, e muito menos o efetivo licenciamento ambiental. Por esta razão, não há que se falar em redução da multa em até 50% (cinquenta por cento) em virtude de obtenção de licenciamento ambiental, pois este fato não ocorreu.

Salienta-se que tanto o Decreto 44.309/2006, bem como por toda a legislação referente à tramitação do processo administrativo, pressupõe-se que o pedido de assinatura do TAC, possibilitando a redução dos valores da pena aplicada, será solicitado em momento específico do processo administrativo.

Nos termos do artigo 50, parágrafo 3º, do referido Decreto, o termo de ajustamento de conduta deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa, ou seja, no prazo de vinte dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva.

Logo, tendo operado a preclusão administrativa, não há que se falar em assinatura de termo de ajustamento de conduta com o objetivo de suspender a exigibilidade da multa ou reduzir os valores aplicados.



### III) CONCLUSÃO


Pelo exposto, considerando que não foram apresentados fatos, dados novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à Câmara Normativa Recursal do COPAM, **recomendando o INDEFERIMENTO do Recurso, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa**, nos termos art. 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima empreendimento de pequeno porte) c/c, artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I (sem antecedentes) da DN 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03.

É o parecer, s.m. j.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2009.



Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador – Chefe da FEA  
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2



Fernanda Alcântara Ribeiro  
Analista Ambiental  
OAB/MG 103.756 MASP1223853-1